

Leis
Estaduaiswww.LeisEstaduais.com.br

Leis Estaduais Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 28.436, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979.

Institui o Plano Básico do Parque Estadual Delta do Jacuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Básico do Parque Estadual Delta do Jacuí, que tem por finalidade disciplinar a ocupação, os usos, os serviços e atividades que venham a ser admitidos nas áreas abrangidas pelo mesmo.

I

Capítulo DO ZONEAMENTO

Art. 2º A área do Parque Estadual Delta do Jacuí fica subdividida em 5 (cinco) zonas, delimitadas conforme plantas anexas:

- a) Zona de Reserva Biológica - ZRB
- b) Zona de Reserva Natural - ZRN
- c) Zona de Parque Natural - ZPN
- d) Zona de Uso Restrito - ZUR
- e) Zona de Ocupação Urbana - ZOU

§ 1º As Zonas de Reserva Biológica - ZRB, correspondem a áreas de maior ou menor extensão (suficiente para sua viabilidade ecológica) que têm por finalidade proteger integralmente a flora, a fauna e seu substrato em conjunto, ou seja, biótopo e biocenose, assegurando a proteção de paisagem e a normal evolução do ecossistema. Além de garantir a preservação plena da natureza poderão cumprir objetivos científicos, educacionais e servir como bancos genéticos.

§ 2º As Zonas de Reserva Natural - ZRN, correspondem a áreas de maior ou menor extensão que têm por finalidade proteger a flora, a fauna e seu substrato e conservar a paisagem atual com a permissão de instalações de uso público e interesse social ou manutenção transitória dos usos humanos existentes, que devem ser compatíveis com a conservação do ambiente natural.

§ 3º As Zonas de Parque Natural - ZPN, correspondem a áreas em que se pretende resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, científicos e de lazer.

§ 4º As Zonas de Uso Restrito - ZUR, correspondem a áreas que, por suas características naturais e pela tolerância do ecossistema às interferências humanas, admitem a liberação de funções, quer para atividade do próprio Parque como para determinados tipos de ocupação particular.

§ 5º As Zonas de Ocupação Urbana - ZOU, correspondem a áreas onde, já existente este uso, as condições permitem a sua manutenção dentro de determinadas características, adaptadas às necessidades e limitações das ilhas e do Parque.

Art. 3º Além das zonas acima definidas, fica caracterizada uma Zona Crítica, à qual correspondem área onde as interferências humanas levaram a condições que prejudicam a sua utilização.

Parágrafo único. À utilização desta Zona será definida após superados os problemas determinantes de sua caracterização.

II

Capítulo DOS USOS E FUNÇÕES

Art. 4º São previstos para as diversas zonas os seguintes usos e funções:

- a) Zona de Reserva Biológica - ZRB, terá sua utilização regulamentada por instrumento interno do órgão administrativo do Parque não sendo permitido qualquer uso público ou privado;
- b) Zona de Reserva Natural - ZRN, admite as instalações existentes ou funções de uso público e interesse social, desde que não prejudiquem o equilíbrio natural;
- c) Zona de Parque Natural - ZPN, só admite os usos previstos em legislação federal para Parques Naturais, que serão regulamentados por instrumento interno do órgão administrativo do Parque;
- d) Zona de Uso Restrito - ZUR, onde serão permitidas instalações particulares e semi-privadas, respeitados os instrumentos legais vigentes e o disciplinamento previsto no presente Decreto;
- e) Zona de Ocupação Urbana - ZOU, onde serão permitidos os usos previstos neste Decreto e respeitado o disciplinamento estabelecido por legislação municipal específica.

Art. 5º As propriedades situadas nas zonas que permitem utilização ficam sujeitas à legislação ora criada, bem como aos dispositivos legais vigentes, aplicáveis à matéria.

Capítulo

III

DO DISCIPLINAMENTO DO USO DO SOLO NAS ZONAS DE USO RESTRITO E DE RESERVA NATURAL

Art. 6º Nas Zonas de Reserva Natural somente serão permitidos, além das atividades agrícolas e zootécnicas já existentes em escala reduzida, os seguintes usos:

- Embarcadouros
- Clubes ou Centros Culturais, Sociais, Recreativos e Esportivos
- Áreas de Recreação Pública
- Postos Meteorológicos

Art. 7º Nas Zonas de Uso Restrito, além dos usos arrolados no art. 6º, também serão permitidos:

- Parque para acampamento
- Residências Unifamiliares
- Jardins Botânicos
- Viveiros de Plantas Nativas
- Postos de Abastecimento de Combustível
- Restaurantes e Hotéis
- Instalações Administrativas e Culturais do Parque

Art. 8º Dos usos arrolados no inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.504, de 8 de abril de 1968, somente serão admitidos aqueles referidos nos artigos 6º e 7º supra.

Art. 9º Não serão permitidos aterros nem drenagens.

Art. 10 A remoção ou eliminação de árvores ou de qualquer espécie de vegetação só poderá ocorrer em casos especiais, com autorização expressa do órgão administrativo do Parque.

Art. 11 As margens que se encontram sem vegetação deverão ser recuperadas ou vegetadas, sendo a escolha das espécies aprovada pelo órgão administrativo do Parque, não admitido plantio de espécies ornamentais exóticas.

Art. 12 Nas atividades agrícolas ou de ajardinamento não será permitida a utilização de equipamentos pesados, de adubos químicos e de qualquer tipo de biocida químico.

Art. 13 É vedado o cultivo agrícola nas áreas de banhado.

Art. 14 A execução de todo e qualquer trabalho de paisagismo dependerá da aprovação prévia de seu projeto pelo órgão administrativo do Parque.

Art. 15 Os requisitos, encaminhamento e processamento dos pedidos de interessados em realizar utilizações nestas zonas serão disciplinados através de regulamento específico.

Parágrafo único. A regularização de situações já existentes obedecerá também ao disposto neste artigo.

SEÇÃO I DA ÁREA DOS LOTES

Art. 16 A área mínima de lote admitida será sempre maior ou igual a dois hectares, com testada mínima de 50 (cinquenta) metros.

Parágrafo único. Quando o lote tiver parcela de sua área atingida por Zona de Reserva Biológica, havendo comprometimento por parte do proprietário em mantê-la dentro de suas

finalidades, esta não será desapropriada, sendo integralmente computada para efeitos de cálculo de área.

Art. 17 Os lotes, para serem ocupados, deverão apresentar testada para canais navegáveis ou para as vias existentes e consagradas no Plano Básico, indicadas na Planta Anexa nº 1.

Art. 18 A ocupação máxima permissível de cada lote, deverá ser calculada em função de sua testada para o curso d'água ou via de acesso na proporção de 4 (quatro) metros quadrados de área edificada do pavimento principal para cada metro linear da referida testada.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES DE PRÉDIOS

Art. 19 Os prédios nas Zonas de Uso Restrito e nas Zonas de Reserva Natural deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) número de pavimentos nunca superior a dois, devendo o inferior, quando existir, se caracterizar conforme itens "c", "d" e "e";
- b) altura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) (referidos ao nível zero do levantamento aerofotogramétrico de Porto Alegre, ano 1956) para o nível do piso do pavimento onde se localizam as dependências principais do prédio;
- c) pé direito maior ou igual a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e nunca superior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para o pavimento secundário, inferior ao pavimento principal, podendo ser aí localizadas apenas dependências acessórias, tais como garagens, lavabos e lavanderias quando o nível do piso for inferior à cota 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) referida no item "b";
- d) não poderá ser utilizado o espaço inter-pilotis quando tiver pé direito inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- e) os espaços inter-pilotis, quando atenderem às condições do item "c", poderão ter áreas fechadas desde que estas não excedam à 20% da superfície do pavimento principal;
- f) altura máxima da edificação (até o ponto mais alto da cobertura) menor ou igual a 7 (sete) metros, contados a partir do ponto de menor cota dentro da projeção ortogonal da edificação sobre o terreno.

Art. 20 Toda e qualquer forma de utilização dos lotes deverá ser feita de modo a não modificar a paisagem típica das ilhas, devendo as construções se integrar paisagisticamente no conjunto.

Art. 21 Os projetos de construção serão examinados caso a caso, pelo órgão administrativo do Parque e, conforme a localização, pelas respectivas prefeituras, para fins de aprovação.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 22 Os serviços essenciais, água, luz, esgoto e lixo nestas zonas serão providenciados pelos proprietários ou usuários, não tendo a administração do Parque ou a municipalidade qualquer responsabilidade pelo provimento dos mesmos.

§ 1º O abastecimento d'água deverá atender às normas e padrões de potabilidade aprovadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2º Quando existir água canalizada será exigida, para destino do esgoto cloacal, fossa sem sumidouro com escoamento direto desta para o rio, obrigatória para as novas instalações; para

as instalações já existentes, quando não existir água canalizada será exigido poço negro com proteção.

§ 3º É vedado o lançamento de resíduos sólidos (lixo) nos cursos d'água ou seu abandono in-natura. A permanência dos resíduos no terreno só será permitida quando feita a compostagem para produção de composto orgânico.

IV

Capítulo DO DISCIPLINAMENTO DO USO NA ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA

Art. 23 As obras públicas de qualquer natureza, os equipamentos comunitários, ou as construções particulares na zona de ocupação urbana serão realizadas, após aprovação pelo órgão administrativo do Parque, de acordo com o disposto no presente Decreto e demais exigências legais aplicáveis.

Art. 24 Nenhuma construção nova será liberada na Zona de Ocupação Urbana em terreno com frente menor de 10 (dez) metros para a via pública e menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área, salvo em lotes parcelados e devidamente registrados anteriormente à vigência deste Decreto.

Art. 25 Todas as edificações residenciais deverão observar, para o nível do piso do pavimento principal, a cota mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), conforme o disposto no art. 19, item "b", para garantir a integridade da habitação em caso de enchentes.

§ 1º Abaixo desta cota só poderão ser localizados os seguintes compartimentos: garagens, áreas de serviço, depósitos, lavanderias e lavabos.

§ 2º Acima desta cota deverão estar os compartimentos principais, tais como: dormitórios, salas de estar, gabinetes de trabalho, cozinhas e banheiros.

§ 3º A cota máxima de aterro e suas condições deverá ser determinada pelo órgão administrativo do Parque quando do licenciamento para construção, ou utilização.

V

Capítulo DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Não serão consideradas em discordância com o presente Decreto as obras de reparos inadiáveis ou de urgência que forem autorizadas pelo órgão administrativo do Parque nas Zonas de Uso Restrito, Zonas de Reserva Natural e Zona de Ocupação Urbana.

Art. 27 Nenhuma forma de utilização poderá ser feita nas Zonas de Uso Restrito, Zonas de Reserva Natural e Zona de Ocupação Urbana sem prévia liberação por parte do órgão administrativo do Parque Estadual Delta do Jacuí e posterior aprovação da Prefeitura Municipal competente.

Art. 28 As Municipalidades com jurisdição sobre as áreas objeto deste Decreto deverão, oportunamente, compatibilizar sua legislação edilícia referente às zonas em questão com o disposto neste Decreto.

Art. 29 Aplicam-se subsidiariamente, após cumpridas as exigências específicas do presente Decreto, as determinações, não colidentes que constam das legislações municipais pertinentes e demais dispositivos legais atinentes à matéria.

Art. 30 A propriedade imóvel, em área do Parque, somente poderá ser usufruída desde que seja conservada a flora, a fauna, a paisagem, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, e evitada a poluição do ar, das águas e a erosão do solo.

Art. 31 O Parque Estadual Delta do Jacuí, por sua localização, conformação e características, deverá servir como instrumento de controle da qualidade ambiental em função da manutenção de seu ecossistema e como indicador das condições do meio da região.

VI

Capítulo DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Em todos os casos decorrentes da aplicação do presente Decreto deverá ser seguida, subsidiariamente, a orientação fixada no Plano Básico do Parque Estadual Delta do Jacuí, na parte referente às suas diretrizes, estudos e levantamentos, bem como a regulamentação a ser fixada pelo órgão administrativo do Parque.

Art. 33 São consideradas como parte integrante do presente Decreto as plantas autenticadas de números 1 e 2.

Art. 34 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1979.

(os anexos encontram-se disponíveis, ainda, na sede do Governo)